

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 6.003/25/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.004054965-06
Recurso de Revisão: 40.060160001-07
Recorrente: Bim Distribuidora Ltda
IE: 460153629.00-40
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Coobrigados: Antônio Porfírio de Freitas Filho
CPF: 732.093.178-87
Igor Veronezi Bacchi
CPF: 885.044.929-15
Luiz Bacchi Sobrinho
CPF: 005.541.209-25
Proc. S. Passivo: Gabriel Magalhães Borges Prata/Outro(s)
Origem: DF/Belo Horizonte - 5

EMENTA

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso.

Recurso de Revisão não conhecido à unanimidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, no período de 01/01/20 a 31/08/23, de saídas de mercadorias com destino a contribuintes mineiros, desacobertadas de documento fiscal, em razão de estarem acompanhadas de notas fiscais que simulavam operações interestaduais com a Contribuinte Scorpions Comércio e Distribuição Ltda, situada em Goiás, que por sua vez, emitia outras notas fiscais simulando vendas para o verdadeiro destinatário mineiro.

Por conterem informações que não correspondem à real operação, as notas fiscais de saída interestadual emitidas pela Autuada são ideologicamente falsas, nos termos do art. 133-A, inciso I, alínea “f”, do RICMS/02 (vigente à época dos fatos) e as operações realizadas com os verdadeiros destinatários mineiros consideram-se desacobertadas de documento fiscal, conforme art. 149, inciso I, do mesmo regulamento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exigências de ICMS/OP, ICMS/ST, FEM/ST e respectivas Multas de Revalidação Simples - 50% (cinquenta por cento) e em dobro - 100% (cem por cento), previstas no art. 56, inciso II e § 2º, inciso III, da Lei nº 6.763/75. Também foi exigida a Multa Isolada do art. 55, inciso II, do mesmo diploma legal, em razão da saída desacobertada.

Também foram incluídos no polo passivo as seguintes pessoas físicas e jurídicas, por sua participação direta na simulação que resultou no não recolhimento do imposto devido a Minas Gerais, conforme a seguir:

- Antônio Porfirio de Freitas Filho, sócio-administrador da Autuada durante todo o período autuado – art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75;
- Luiz Bacchi Sobrinho, sócio-administrador da Scorpions Comércio durante todo o período autuado e sócio-administrador da Autuada desde 06/07/21 – art. 21, inciso XII, da Lei nº 6.763/75 c/c art. 207, § 1º, item 1, do RICMS/02;
- Igor Veronezi Bacchi, sócio-administrador da Scorpions Comércio durante todo o período autuado e sócio-administrador da Autuada desde 06/07/21 – art. 21, inciso XII, da Lei nº 6.763/75 c/c art. 207, § 1º, item 1, do RICMS/02.

A empresa Scorpions Comércio e seu capital social de R\$ 60 Mil foram incorporados pela Autuada na sua última alteração contratual, de 28/06/24 (Anexo 30), momento em que foram absorvidos também os seus “lucros acumulados”, da ordem de R\$ 36 Milhões, em benefício dos sócios-administradores da Autuada ao tempo da incorporação (Srs. Antônio, Luiz e Igor). Por ter deixado de existir, ela não foi incluída no polo passivo da autuação.

O Auto de Infração está instruído com 28 (vinte e oito) anexos, listados e descritos às págs. 47/49 dos autos.

A 2ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 24.030/25/2^a, em preliminar, à unanimidade, rejeitou as prefaciais arguidas. No mérito, por maioria de votos, julgou parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às págs. 3.858/3.868, conforme parecer da Assessoria do CCMG. Vencido, em parte, o Conselheiro Antônio César Ribeiro, que acompanhava os votos precedentes e ainda aplicava o art. 106, inciso II, alínea "c" do Código Tributário Nacional - CTN, tendo em vista a publicação da Lei nº 25.378 que limitou a penalidade do art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75 a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto.

Inconformada, a Autuada Bim Distribuidora Ltda interpõe, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, o presente Recurso de Revisão.

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas no Acórdãos indicados como paradigmas de nºs 24.690/23/3^a e 24.236/22/3^a.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revisão.

Registra-se, por oportunidade, que, nos termos do art. 10 da Resolução nº 5.336, de 10/01/20 (MG de 11/01/20), que dispõe sobre o Processo Tributário Administrativo Eletrônico relativo a crédito tributário formalizado mediante Auto de Infração - e-PTA -

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Crédito (disponível em https://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/acesso_ao_e-ptas/), para cada representado, o recurso deve ser apresentado de forma individual, o que não foi observado no presente processo:

Art. 10 - Caso o procurador represente mais de um sujeito passivo no mesmo processo, deverá apresentar, para cada representado, impugnação e recurso de forma individual.

Dessa forma, a peça de defesa apresentada foi atribuída somente à empresa autuada Bim Distribuidora Ltda, sem prejuízo da análise de todo o seu conteúdo.

A Assessoria do CCMG, em Parecer de 9.224/9.238, opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por essa razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo normativo, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

Cumpre esclarecer que o pressuposto de cabimento para o Recurso de Revisão, conforme previsto no inciso II do art. 163 do RPTA, abaixo transcrito, não leva em consideração decisões tomadas pelo Poder Judiciário ou por outros órgãos de jurisdição administrativa, tendo em vista que o objetivo processual de uniformização das decisões buscado com essa possibilidade recursal se circunscreve às possíveis divergências jurisprudenciais ocorridas no âmbito deste Órgão Julgador:

RPTA

Art. 163. Das decisões da Câmara de Julgamento cabe Recurso de Revisão para a Câmara Especial, no prazo de dez dias contados da intimação do acórdão, mediante publicação da decisão no Diário

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda, nas seguintes hipóteses:

(...)

II - no caso de PTA submetido ao rito ordinário, quando a decisão recorrida seja divergente, quanto à aplicação da legislação tributária, de outra proferida por câmara do Conselho de Contribuintes.

A Recorrente sustenta que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos Acórdão nºs 24.690/23/3^a (disponibilizado no Diário Eletrônico em 22/11/23 – decisão definitiva) e 24.236/22/3^a (disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/06/22).

Ressalta-se que as decisões indicadas como paradigmas encontram-se aptas para serem analisadas quanto ao cabimento do Recurso, tendo em vista que foram publicadas no Diário Eletrônico há menos de 05 (cinco) anos da publicação da decisão recorrida ocorrida (disponibilizado no Diário Eletrônico em 5/9/25), considerando-se a previsão constante no inciso I do art. 165 do RPTA.

Registra-se, ainda, que a decisão indicada como paradigma de nº 24.236/22/3^a foi submetida à Câmara Especial deste Conselho de Contribuintes, em sede de Recurso de Revisão, o qual não foi conhecido por falta de cumprimento dos pressupostos legais, conforme Acórdão nº 5.622/22/CE. Portanto, referida decisão encontra-se apta a ser analisada quanto aos pressupostos de admissibilidade do presente recurso.

Aponta a Recorrente o Acórdão nº 24.690/23/3^a como paradigma, sustentando que, diferentemente do entendimento firmado na decisão recorrida, a 3^a Câmara de Julgamento do CCMG houve por bem afastar a majoração da multa isolada anteriormente aplicada, tendo em vista a revogação do dispositivo que a embasava, nos termos do art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN. Reproduz excertos da decisão paradigma:

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - RETENÇÃO E RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS/ST - PROTOCOLO/CONVÉNIO. CONSTATADA A RETENÇÃO E RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS/ST, DEVIDO PELA AUTUADA, INSCRITA NO CADASTRO DE CONTRIBUINTE DO ICMS DESTE ESTADO, ESTABELECIDA EM MARINGÁ/PR, QUE POR FORÇA DOS PROTOCOLOS ICMS nºS 192/09 E 16/11, ESTÁ OBRIGADA A RETER E RECOLHER O ICMS/ST NA SAÍDA DE MERCADORIAS (DO TIPO PROCESSADOR) PARA CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS, NA CONDIÇÃO DE SUBSTITUTA TRIBUTÁRIA, NOS TERMOS DOS ARTS. 12 E 13 E 46 DA PARTE 1 DO ANEXO XV DO RICMS/02. EXIGÊNCIAS DE ICMS/ST, MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II C/C § 2º, INCISO I E MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO VII, ALÍNEA “C” C/C § § 6º E 7º DO ART. 53, TODOS DA LEI Nº 6.763/75. EXCLUÍDA A MAJORAÇÃO DA MULTA ISOLADA EM RAZÃO DA RECIDÊNCIA, NOS TERMOS DO ART. 106, INCISO II, ALÍNEA “A” DO CTN, TENDO EM VISTA A REVOGAÇÃO, PELO ART. 79, INCISO I, ALÍNEA “E” DA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 22.549/17, DOS DISPOSITIVOS DA LEI Nº 6.763/75 (ART. 53, § § 6º E 7º) QUE PREVIAM A REFERIDA MAJORAÇÃO, BEM COMO DEVENDO SER OBSERVADA A NOVA REDAÇÃO DO INCISO I DO ART. 55 DA LEI Nº 6.763/75, DADA PELA LEI Nº 22.796/17. LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DECISÃO PELO VOTO DE QUALIDADE.

(...)

NO ENTANTO, DEVE SER AFASTADA A MAJORAÇÃO DA MULTA ISOLADA APlicada PELA CONSTATAÇÃO DE REINCIDÊNCIA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 106, INCISO II, ALÍNEA “C” DO CTN, TENDO EM VISTA A REVOGAÇÃO, PELO ART. 79, INCISO I, ALÍNEA “E” DA LEI Nº 22.549/17, DOS DISPOSITIVOS DA LEI Nº 6.763/75 (ART. 53, § § 6º E 7º) QUE PREVIAM A REFERIDA MAJORAÇÃO.

AFASTADA A REFERIDA MAJORAÇÃO, O VALOR REMANESCENTE DA MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO VII, ALÍNEA “C” DA LEI Nº 6.763/75, DEVE SER ADEQUADO A DUAS VEZES O VALOR DO IMPOSTO INCIDENTE NAS OPERAÇÕES OBJETO DA AUTUAÇÃO, COM FULCRO NO ART. 106, INCISO II, ALÍNEA “C” DO CTN, CONSIDERANDO A NOVA REDAÇÃO DADA AO INCISO I DO § 2º DO ART. 55 DA LEI Nº 6.763/75, POR MEIO DOS ARTS. 19 E 93, AMBOS DA LEI Nº 22.796, DE 28/12/17.

Traz ainda o Acórdão 24.236/22/3^a, indicado como paradigma, ressaltando que nele se firmou o seguinte entendimento:

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - ADMINISTRADOR - CORRETA A ELEIÇÃO. OS COOBIGADOS SÃO RESPONSÁVEIS PELOS CRÉDITOS CORRESPONDENTES A OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS RESULTANTES DE ATOS PRATICADOS COM EXCESSO DE PODERES OU INFRAÇÃO DE LEI, CONTRATO OU ESTATUTO, NOS TERMOS DO ART. 135, INCISO III, DO CTN C/C ART. 21, § 2º, INCISO II, DA LEI Nº 6.763/75.

MERCADORIA – ENTRADA DESACOBERTADA – ENERGIA ELÉTRICA – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. CONSTATOU-SE, MEDIANTE LEVANTAMENTO QUANTITATIVO, ENTRADA DE MERCADORIA (ENERGIA ELÉTRICA) DESACOBERTADA DE DOCUMENTO FISCAL. IRREGULARIDADE APURADA POR MEIO DE PROCEDIMENTO IDÔNEO, PREVISTO NO ART. 194, INCISO II, DO RICMS/02. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFORMULADO PELA FISCALIZAÇÃO. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO DO ART. 56, INCISO II E MULTA ISOLADA DO ART. 55, INCISO II, AMBAS DA LEI Nº 6.763/75, ESSA ÚLTIMA LIMITADA NOS TERMOS DO § 2º, INCISO I, DO MESMO DISPOSITIVO LEGAL. LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DECISÃO POR MAIORIA DE VOTOS.

(...)

QUANTO À RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO § 2º, INCISO I DO ART. 55, IMPORTANTE DESTACAR QUE O DISPOSITIVO EM COMENTO, NA REDAÇÃO VIGENTE A PARTIR DE 28/12/17, CONTÉM NORMA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

QUE LIMITA A PENALIDADE ISOLADA PREVISTA NESSE ARTIGO A DUAS VEZES O VALOR DO IMPOSTO INCIDENTE NA OPERAÇÃO:

LEI Nº 6.763/75

ART. 55. AS MULTAS PARA AS QUAIS SE ADOTARÃO OS CRITÉRIOS A QUE SE REFEREM OS INCISOS II A IV DO ART. 53 DESTA LEI SÃO AS SEGUINTEs:

(...)

§ 2º - AS MULTAS PREVISTAS NESTE ARTIGO:

I - FICAM LIMITADAS A DUAS VEZES O VALOR DO IMPOSTO INCIDENTE NA OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO; (...) (GRIFOU-SE).

SALIENTE-SE QUE O DISPOSITIVO JÁ EXISTIA AO TEMPO DOS FATOS GERADORES. ENTRETANTO, NA REDAÇÃO VIGENTE ÀQUELA ÉPOCA, A LIMITAÇÃO DA PENALIDADE ERA A DUAS VEZES E MEIA O VALOR DO IMPOSTO INCIDENTE NA OPERAÇÃO:

LEI Nº 6.763/75

ART. 55. AS MULTAS PARA AS QUAIS SE ADOTARÃO OS CRITÉRIOS A QUE SE REFEREM OS INCISOS II A IV DO ART. 53 DESTA LEI SÃO AS SEGUINTEs:

(...)

EFEITOS DE 1º/01/2012 A 30/06/2017 - REDAÇÃO DADA PELO ART. 8º E VIGÊNCIA ESTABELECIDA PELO ART. 17, AMBOS DA LEI Nº 19.978, DE 28/12/2011

§ 2º NAS HIPÓTESES DOS INCISOS II, IV, XVI E XXIX DO CAPUT, OBSERVADO, NO QUE COUBER, O DISPOSTO NO § 3º DESTE ARTIGO, A MULTA FICA LIMITADA A DUAS VEZES E MEIA O VALOR DO IMPOSTO INCIDENTE NA OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO, NÃO PODENDO SER INFERIOR A 15% (QUINZE POR CENTO) DO VALOR DA OPERAÇÃO OU DA PRESTAÇÃO, INCLUSIVE QUANDO AMPARADA POR ISENÇÃO OU NÃO INCIDÊNCIA." (DESTACOU-SE)

ASSIM, A NORMA ATUALMENTE VIGENTE É MAIS BENÉFICA AOS SUJEITOS PASSIVOS, RAZÃO PELA QUAL PODERÁ RETROAGIR PARA ALCANÇAR FATOS GERADORES PRETÉRITOS, NOS TERMOS DO ART. 106, INCISO II, ALÍNEA "C", DO CTN:

CTN

ART. 106. A LEI APLICA-SE A ATO OU FATO PRETÉRITO:

(...)

II – TRATANDO-SE DE ATO NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO:

(...)

C) QUANDO LHE COMINE PENALIDADE MENOS SEVERA QUE A PREVISTA NA LEI VIGENTE AO TEMPO DA SUA PRÁTICA. (DESTACOU-SE)

PORTANTO, CORRETA A APLICAÇÃO DO LIMITADOR DO § 2º, INCISO I DO ART. 55 DA LEI Nº 6.763/75, NA REDAÇÃO VIGENTE A

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PARTIR DE 28/12/17, POR SE SE TRATAR DE NORMA MAIS BENÉFICA AOS SUJEITOS PASSIVOS, EM CONSONÂNCIA COM O ART. 106, INCISO II, ALÍNEA "C", DO CTN. (GRIFOU-SE).

Ressalta a Recorrente que “a decisão recorrida, ao deixar de aplicar a retroatividade benigna prevista no art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN ao presente caso, divergiu frontalmente dos acordados paradigmas, no que se refere às hipóteses em que a legislação comine penalidade menos severa a determinada conduta”.

Salienta que há similitude fática e jurídica entre os casos paradigmáticos e o caso em discussão, pois em todos se discutiam (I) o descumprimento de obrigação acessória, (II) cuja penalidade passou a ser tratada de forma menos gravosa pela lei; (III) no entanto, enquanto no caso recorrido não se reconheceu a aplicação do art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN, nas decisões paradigmáticas tal dispositivo foi aplicado, em ordem a reduzir as multas isoladas aplicadas.

Fala que, nos termos do voto vencido da decisão recorrida, a multa isolada cominada à Recorrente está calcada no art. 55, inciso II, da Lei nº 6.763/75, calculada da seguinte forma:

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

Argumenta que, com o advento da Lei Estadual nº 25.378/25, o inciso I, do parágrafo 2º, do dispositivo em questão passou a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º - As multas previstas neste artigo:

I - ficam limitadas a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação ou prestação;”.

Aduz que se trata, portanto, de típica hipótese em que a conduta praticada pela Recorrente passou a ser objeto de penalidade menos gravosa, a justificar, portanto, a aplicação da retroatividade benéfica, haja vista que o processo administrativo ora em discussão não transitou em julgado, conforme art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Conclui que, em vista dos fundamentos expostos e da alteração promovida pela Lei Estadual nº 25.378/25, que limitou a penalidade combinada pelo art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75 a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, deve se aplicar retroativamente o novel preceito ao caso concreto, haja vista se tratar de penalidade menos gravosa, de modo a limitar a multa isolada combinada à Recorrente a 50% do valor do imposto constituído no auto de infração ora guerreado.

Assim, requer seja o presente Recurso de Revisão conhecido, uma vez verificados os seus pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, acolhido, em ordem a se reformar a decisão recorrida para que sejam reduzidas as multas isoladas combinadas à Recorrente, nos termos do §2º, inciso I, art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75, em atenção ao que preceitua o art. 106, II, "c" do CTN.

No entanto, após análise dos autos e do inteiro teor dos acórdãos indicados como paradigmas, verifica-se não assistir razão à Recorrente, pois não se trata de divergência jurisprudencial e sim de decisões distintas em função de análise de casos concretos também distintos.

No tocante à decisão recorrida, são os seguintes os fundamentos relativos à Penalidade Isolada:

ACÓRDÃO N° 24.030/25/2^a

(...)

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - DOCUMENTO FISCAL FALSO/IDEOLOGICAMENTE FALSO – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - CONSTATOU-SE SAÍDAS INTERNAS DE MERCADORIAS LISTADOS NO CAPÍTULO 20 DO ANEXO XV DO RICMS/02 (COSMÉTICOS E PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL), ACOMPANHADAS POR DOCUMENTOS FISCAIS CONSIDERADOS IDEOLOGICAMENTE FALSOS, POR CONTEREM INFORMAÇÕES QUE NÃO CORRESPONDAM À REAIS OPERAÇÕES, VISTO QUE SIMULAVAM SAÍDAS INTERESTADUAIS E A POSTERIOR REVENDA DESSAS MERCADORIAS PARA OS VERDADEIROS DESTINATÁRIOS, SITUADOS EM MINAS GERAIS. INFRAÇÃO CARACTERIZADA NOS TERMOS DO ART. 133-A, INCISO I, ALÍNEA "F" C/C ART. 149, INCISO I, AMBOS DO RICMS/02, VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFORMULADO PELO FISCO PARA EXCLUIR AS EXIGÊNCIAS NO QUE TANGE AOS DESTINATÁRIOS MINEIROS QUE POSSUÍAM REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO (RET) DE ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE PELA RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DA ST NO MOMENTO DA SAÍDA DAS MERCADORIAS DE SEU ESTABELECIMENTO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS REMANESCENTES DE ICMS/OP E ICMS/ST, ACOMPANHADAS DAS RESPECTIVAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO SIMPLES (50%) E EM DOBRO (100%), PREVISTAS NO ART. 56, INCISO II E § 2º, INCISO III, DA LEI Nº 6.763/75, ALÉM DA MULTA ISOLADA DO ART. 55, INCISO II, DO MESMO DIPLOMA LEGAL.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RETENÇÃO E DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST - FUNDO DE ERRADICAÇÃO DA MISÉRIA - FEM. CONSTATOU-SE QUE A AUTUADA DEU SAÍDAS EM MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTO FISCAL, DEIXANDO DE RETER E RECOLHER O ICMS/ST RELATIVO AO FUNDO DE ERRADICAÇÃO DA MISÉRIA (FEM), DEVIDO NOS TERMOS DO ART. 2º, INCISO VI E DO ART. 3º, INCISO I, ALÍNEA "A", AMBOS DO DECRETO Nº 46.927/15. CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFORMULADO PELO FISCO PARA EXCLUIR AS EXIGÊNCIAS DE FEM/ST NO QUE TANGE AOS DESTINATÁRIOS MINEIROS QUE POSSUÍAM RET DE ATRIBUIÇÃO DA RESPONSABILIDADE PELA RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DA ST NO MOMENTO DA SAÍDA DAS MERCADORIAS DE SEU ESTABELECIMENTO. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS REMANESCENTES DE FEM/ST E DA MULTA DE REVALIDAÇÃO EM DOBRO (100%), PREVISTA NO ART. 56, INCISO II C/C § 2º, INCISO III, DA LEI Nº 6.763/75.

DECADÊNCIA NÃO RECONHECIDA. DECISÃO UNÂNIME, LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DECISÃO POR MAIORIA DE VOTOS.

(...)

NO CASO EM TELA, CONFORME DEVIDAMENTE CAPITULADO NO AI, FORAM EXIGIDAS A MULTA ISOLADA DO ART. 55, INCISO II, DA LEI Nº 6.763/75, POR DAR SAÍDA EM MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTO FISCAL, ALÉM DAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO SIMPLES (50%), RELATIVAS AO ICMS/OP E EM DOBRO (100%), RELATIVAS AO ICMS/ST E AO FEM/ST NÃO RECOLHIDOS, CONFORME VALORES REMANESCENTES CONSTANTES DA PLANILHA "DCT REFORMULADO" (ANEXO 47):

LEI Nº 6.763/75

ART. 55. AS MULTAS PARA AS QUAIS SE ADOTARÃO OS CRITÉRIOS A QUE SE REFEREM OS INCISOS II A IV DO ART. 53 DESTA LEI SÃO AS SEGUINTE:

(...)

II - POR DAR SAÍDA A MERCADORIA, ENTREGÁ-LA, TRANSPORTÁ-LA, RECEBÊ-LA, TÊ-LA EM ESTOQUE OU DEPÓSITO DESACOBERTADA DE DOCUMENTO FISCAL, SALVO NA HIPÓTESE DO ART. 40 DESTA LEI - 40% (QUARENTA POR CENTO) DO VALOR DA OPERAÇÃO, REDUZINDO-SE A 20% (VINTE POR CENTO) NOS SEGUINTES CASOS:

A) QUANDO AS INFRAÇÕES A QUE SE REFERE ESTE INCISO FOREM APURADAS PELO FISCO, COM BASE EXCLUSIVAMENTE EM DOCUMENTOS E NOS LANÇAMENTOS EFETUADOS NA ESCRITA COMERCIAL OU FISCAL DO CONTRIBUINTE;

B) QUANDO SE TRATAR DE FALTA DE EMISSÃO DE NOTA FISCAL DE ENTRADA, DESDE QUE A SAÍDA DO ESTABELECIMENTO REMETENTE ESTEJA ACOBERTADA POR NOTA FISCAL CORRESPONDENTE À MERCADORIA;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

ART. 56. NOS CASOS PREVISTOS NO INCISO III DO ARTIGO 53, SERÃO OS SEGUINTE OS VALORES DAS MULTAS:

(...)

II - HAVENDO AÇÃO FISCAL, A MULTA SERÁ DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) DO VALOR DO IMPOSTO, OBSERVADAS AS HIPÓTESES DE REDUÇÕES PREVISTAS NOS §§ 9º E 10 DO ART. 53.

(...)

§ 2º AS MULTAS SERÃO COBRADAS EM DOBRO, QUANDO DA AÇÃO FISCAL, APPLICANDO-SE AS REDUÇÕES PREVISTAS NO § 9º DO ART. 53, NA HIPÓTESE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

(...)

III - POR FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO, QUANDO VERIFICADA A OCORRÊNCIA DE QUALQUER SITUAÇÃO REFERIDA NOS INCISOS II OU XVI DO "CAPUT" DO ART. 55, EM SE TRATANDO DE MERCADORIA OU PRESTAÇÃO SUJEITA A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.

(...)

(GRIFOU-SE)

VÊ-SE, PORTANTO, QUE SE TRATA DE INFRAÇÕES DISTINTAS, UMA RELATIVA À OBRIGAÇÃO PRINCIPAL E OUTRA DECORRENTE DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

REGISTRE-SE QUE O ART. 53, § 1º, DA LEI Nº 6.763/75 NÃO SÓ ADMITE, COMO PREVÊ EXPRESSAMENTE A CUMULAÇÃO DAS MULTAS ISOLADA E DE REVALIDAÇÃO, QUANDO HOUVER DESCUMPRIMENTO CONCOMITANTE DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA E PRINCIPAL:

LEI Nº 6.763/75

ART. 53. AS MULTAS SERÃO CALCULADAS TOMANDO-SE COMO BASE: (...)

§ 1º AS MULTAS SERÃO CUMULATIVAS, QUANDO RESULTAREM CONCOMITANTEMENTE DO NÃO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA E PRINCIPAL.

(...)

(GRIFOU-SE).

A MULTA ISOLADA FOI EXIGIDA EM RAZÃO DA INFRAÇÃO A UMA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA (NO CASO, DEIXAR DE EMITIR DOCUMENTO FISCAL), ENQUANTO AS MULTAS DE REVALIDAÇÃO FORAM EXIGIDAS EM RAZÃO DA INOBSERVÂNCIA DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL (NÃO RECOLHIMENTO DE ICMS/OP, ICMS/ST E FEM/ST), SENDO OS DOIS TIPOS DE PENALIDADES AUTÔNOMOS ENTRE SI.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A APLICAÇÃO CUMULATIVA DA MULTA DE REVALIDAÇÃO COM A MULTA ISOLADA TAMBÉM FOI CONSIDERADA LÍCITA PELO PODER JUDICIÁRIO MINEIRO, COMO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0079.11.016674-5/003, DE 04/08/16, EMENTADA DA SEGUINTE FORMA:

(...)

(GRIFOU-SE)

CORRETA, PORTANTO, A APLICAÇÃO DAS PENALIDADES NA EXATA MEDIDA PREVISTA NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DESTE ESTADO, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO OU DO CITADO ART. 211 DO RICMS/02, QUE TRATA APENAS DE CUMULAÇÃO DE MULTAS ISOLADAS, O QUE NÃO OCORreu NO CASO EM TELA.

(...)

QUANTO ÀS ASSERTIVAS DE INCONSTITUCIONALIDADE TRAZIDAS PELA DEFESA, INCLUSIVE QUANTO À ALEGAÇÃO DE QUE AS MULTAS IMPOSTAS SÃO DESPROPORCIONAIS E CONFISCATÓRIAS, CONVENIENTE DESTACAR QUE OS VALORES IMPOSTOS SÃO DECORRENTES DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DE REGÊNCIA, NÃO CABENDO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES NEGAR APLICAÇÃO A DISPOSITIVOS DE LEI, POR FORÇA DE SUA LIMITAÇÃO DE COMPETÊNCIA CONSTANTE DO ART. 182, INCISO I, DA LEI Nº 6.763/75:

(...)

PORTANTO, TAIS ARGUMENTOS DEVEM SER AFASTADOS.

ASSIM, PARA O LANÇAMENTO REMANESCENTE APÓS AS DUAS REFORMULAÇÕES REALIZADAS PELO FISCO, NÃO HÁ REPARO A SE FAZER, TENDO SIDO OBSERVADAS TODAS AS DETERMINAÇÕES CONSTANTES DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO TENDO A DEFESA APRESENTADO PROVAS CAPAZES DE INFIRMAR TAIS EXIGÊNCIAS, CORRETO SE MOSTRA O AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO TENDO SIDO APRESENTADAS PROVAS CAPAZES DE ILIDIR O FEITO FISCAL.

(...)

DIANTE DO EXPOSTO, ACORDA A 2^a CÂMARA DE JULGAMENTO DO CCMG, EM PRELIMINAR, À UNANIMIDADE, EM REJEITAR AS PREFACIAIS ARGUIDAS. NO MÉRITO, POR MAIORIA DE VOTOS, EM JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O LANÇAMENTO, NOS TERMOS DA REFORMULAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EFETUADA PELA FISCALIZAÇÃO ÀS PÁGS. 3.858/3.868, CONFORME PARECER DA ASSESSORIA DO CCMG. VENCIDO, EM PARTE, O CONSELHEIRO ANTÔNIO CÉSAR RIBEIRO, QUE ACOMPANHAVA OS VOTOS PRECEDENTES E AINDA APPLICAVA O ART. 106, INCISO II, ALÍNEA "C" DO CTN, TENDO EM VISTA A PUBLICAÇÃO DA LEI Nº 25.378/25 QUE LIMITOU A PENALIDADE DO ART. 55, INCISO II DA LEI Nº 6.763/75 A 50% (CINQUENTA POR CENTO) DO VALOR DO IMPOSTO. PELA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, SUSTENTOU ORALMENTE A DRA. FABÍOLA PINHEIRO LUDWIG PERES.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO, ALÉM DOS SIGNATÁRIOS, AS CONSELHEIRAS JULIANA DE MESQUITA PENHA (REVISORA) E IVANA MARIA DE ALMEIDA.

SALA DAS SESSÕES, 30 DE JULHO DE 2025.

WERTSON BRASIL DE SOUZA - RELATOR

ANTÔNIO CÉSAR RIBEIRO - PRESIDENTE

O que se depreende do voto que prevaleceu na decisão recorrida é que não se promoveu qualquer ajuste no montante da multa isolada exigida nos termos do art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN, uma vez que a norma que trouxe o limitador mais benéfico da multa isolada produziria efeitos somente a partir de 01/08/25, após a data do julgamento (30/07/25).

Nesse diapasão, restou vencido o I. Conselheiro Antônio César Ribeiro que votou pela adequação da Penalidade Isolada a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente nas operações objeto da autuação, com fulcro no art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN, considerando a redação dada ao inciso I do § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75, por meio do art. 5º da Lei nº 25.378, de 23/07/25, não obstante a data do julgamento anteceder a vigência formal da Lei nº 25.378/25:

Efeitos a partir de 1º/08/25

Art. 55 (...)

§ 2º - As multas previstas neste artigo:

I - ficam limitadas a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação ou prestação;

Compulsando as decisões paradigmas, verifica-se que ao tempo do julgamento dos referidos PTAs (exercícios de 2022 e 2023) os dispositivos utilizados para exclusão da majoração da multa isolada pela reincidência, adequação da penalidade isolada e ajuste efetuado pelo Fisco no caso do Acórdão nº 24.236/22/3ª já estavam produzindo os seus efeitos (revogação da majoração da penalidade isolada pela reincidência – art. 53, § 7º - e § 2º, inciso I do art. 55 na redação vigente a partir de 28/12/17, ambos da Lei nº 6.763/75, respectivamente), diferente do caso da decisão recorrida em que o dispositivo legal não estava produzindo efeitos na data do julgamento como consignado no próprio voto vencido:

Art. 53

(...)

§ 6º Revogado

Efeitos de 1º/11/2003 a 30/06/2017 - Redação dada pelo art. 28 e vigência estabelecida pelo art. 42, I, ambos da Lei 14.699/2003:

“§ 6º Caracteriza reincidência a prática de nova infração cuja penalidade seja idêntica àquela da infração anterior, pela mesma pessoa, considerando-se em conjunto todos os seus estabelecimentos, dentro de cinco anos, contados da data em que houver sido reconhecida a infração

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

anterior pelo sujeito passivo, assim considerada a data do pagamento da exigência ou da declaração de revelia, ou contados da data da decisão condenatória irrecorrível na esfera administrativa, relativamente à infração anterior.”

§ 7º Revogado

Efeitos de 1º/01/1984 a 30/06/2017 - Acrescido pelo art. 6º da Lei nº 8.511, de 28/12/1983:

§ 7º A constatação de reincidência, relativamente às infrações que já ensejaram a aplicação das multas previstas nos artigos 54 e 55, determinará o agravamento da penalidade prevista, que será majorada em 50% (cinquenta por cento), na primeira reincidência, e em 100% (cem por cento), nas subsequentes.”

(...)

Art. 55 (...)

§ 2º - As multas previstas neste artigo:

I - ficam limitadas a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação ou prestação;

Efeitos de 29/12/2017 a 31/07/2025 - Redação dada pelo art. 19 e vigência estabelecida pelo art. 93, ambos da Lei nº 22.796, de 28/12/2017:

“I - ficam limitadas a duas vezes o valor do imposto incidente na operação ou prestação;

Desse modo, o que se verifica é que a decisão recorrida, ao não aplicar a retroatividade benigna prevista no art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN ao presente caso, não divergiu dos acordões paradigmáticos.

Registra-se, quanto ao Acórdão indicado como paradigma de nº 24.236/22/3^a, que sequer houve tomada de decisão pela Câmara de Julgamento em relação à exigência da multa isolada. Ou seja, não foi a Câmara de Julgamento que decidiu pela limitação da referida penalidade, mas, sim, o Fisco.

Vale lembrar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Examinando o Acórdão nº 24.236/22/3^a pode-se claramente verificar que a adequação da multa isolada conforme limitador vigente no período autuado foi efetuada pelo Fisco, sendo mantido o lançamento conforme formalizado pelo próprio Fisco.

Desta forma, quanto ao Acórdão nº 24.236/22/3^a, sequer há como analisar possível divergência entre decisões das Câmaras do Conselho de Contribuintes quanto à aplicação da legislação tributária.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, após análise dos autos e do inteiro teor do Acórdão nº 24.690/23/3^a indicado como divergente, constata-se não assistir razão à Recorrente, eis que ele não se revela divergente da decisão recorrida quanto à aplicação da legislação tributária, uma vez que as decisões confrontadas foram distintas, por estarem baseadas em casos concretos também distintos.

No caso em tela, o pressuposto para reapreciação do julgamento é a caracterização de divergência entre a decisão recorrida e a paradigma quanto à aplicação da legislação tributária, o que a Recorrente não logrou êxito em comprovar.

Diante do exposto, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições estabelecidas no referido dispositivo normativo.

Por consequência, não se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade do Recurso de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. Gabriel Magalhães Borges Prata. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cindy Andrade Morais (Revisora), Antônio César Ribeiro, Wertson Brasil de Souza e Juliana de Mesquita Penha.

Sala das Sessões, 07 de novembro de 2025.

**Gislana da Silva Carlos
Relatora**

**Geraldo da Silva Datas
Presidente**